

N.º 7.709



39/9

Inf.  
1992

2/9

J.G.

18/9

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

EXMOS. DESEMBARGADORES

RELATOR

Dr. CÉSAR TELES (29)

1.º ADJUNTO Dr. Andrade Borges

2.º ADJUNTO Dr. Bulão Preta

## 4.ª SECÇÃO

### Autos Cíveis de Apelação

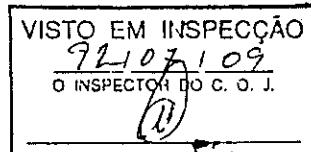
vindos da Comarca de LISBOA - Tribunal do Trabalho

Apelante

JOSÉ MIRANDA BERNARDES ---

Apelado

MARIA DA CONCEIÇÃO, e outras As. 7nd.



+ B2 CLIMEX - CA. DE LIMPEZAS MECANIZADAS, Lda. n.º 2.700.909.

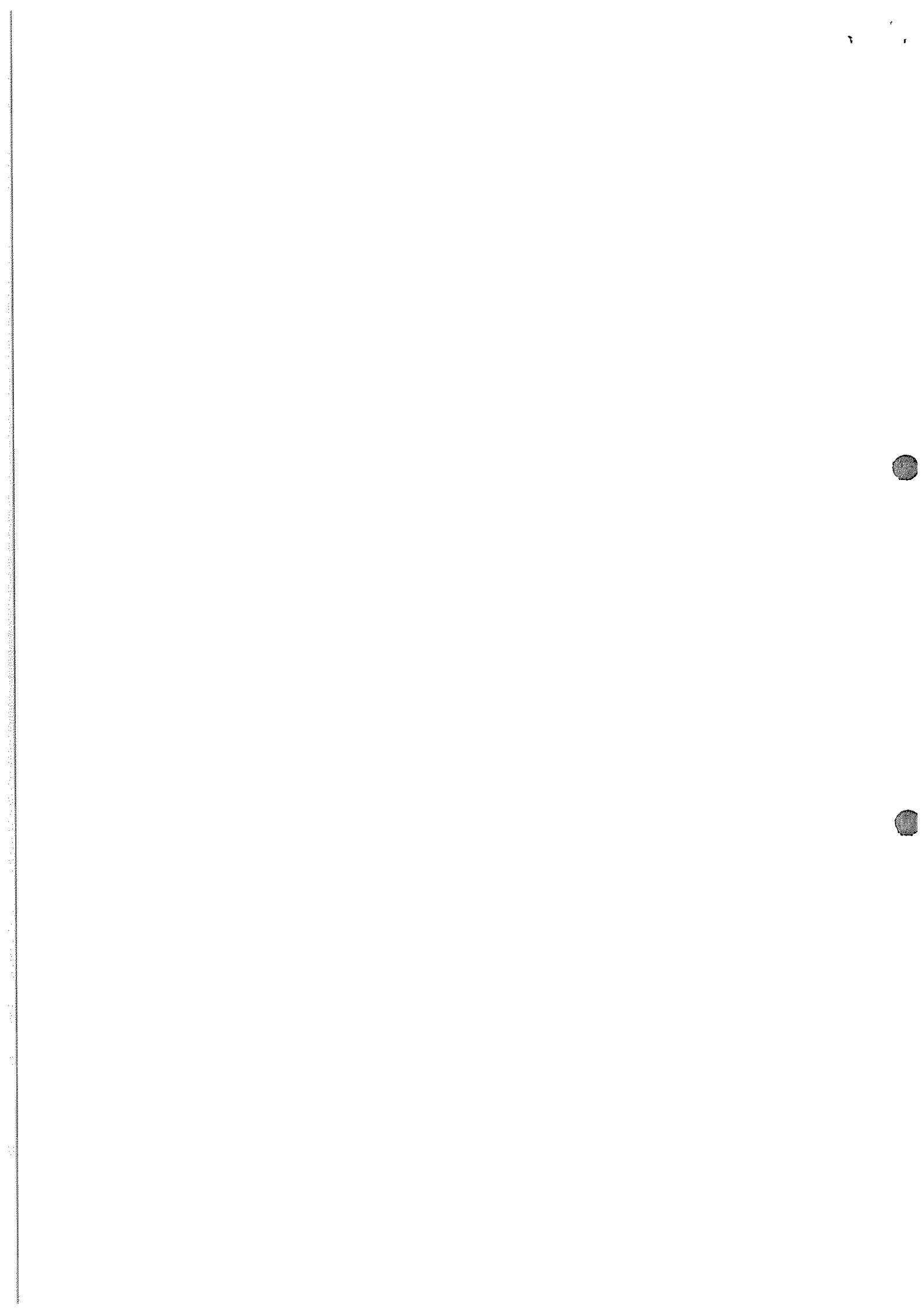
C/PC 180° 1 ( um )

Ap. 32 --- c/ Cópia

VALOR:

c./c. 93.00

Esc. 20.035.164,00



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

197  
?

- 1  
2  
3  
4  
5  
6  
7            — Maria da Conceição, Maria Joaquina Borda d'Águ-  
8            a, Catânia Pereira Freitas, Manoela Fr-  
9            lima Gomes Estanguine Marques, José Carlos Pereira  
10          de Silva, Maria Soledade Pereira Ribeiro, Victoria En-  
11          gelia Borda d' Águia, Maria da Conceição Ribeiro An-  
12          chende, Maria José Rodrigues, Yolanda Maria Liban-  
13          tino Catatinga Botas, Raymunda Esperança Borda d' Águia-  
14          eusino Batista, António Vaz de Mendes, Maria Morei-  
15          ra Mendes, Maria Helena Mendes Roseira Varela, Mari-  
16          ana Balbina Góes Pandilhas Santos e Maria de An-  
17          jo Silva Mendes Fernandes, intitularem alegia com  
18          processo ordinário, emergente do contrato individual  
19          de trabalho, contra:
- 20            — "Climex - Companhia de Limpezas Ultra-  
21          ariadas, Ld." e
- 22            — José Maria Mendes Bernardo, pedindo que  
23          estes sejam condenados a reintegrar-lhes os respectivos  
24          postos de trabalho, sem prejuízo de obtença, após feita  
25          indemnização de antiguidade, e a pagar-lhes retribui-  
26          ção mensais e viúendas, aquelas no montante de  
27          £. 093. 423,60, por violação da Cláusula 46 do Contrato de Trabalho, de Serviços de Limpeza BTENY 22/239,  
28          da violação da Cláusula 46 do C.T. para o Sector de Prestação  
29          de serviços, possuindo seus termos, com  
30          constatação das P.R.P., prova de desfaço sancções, espe-

fixos e questionários, e oportunamente proceder-se a julgamento, sem intervenção do Relatório, e responder-se aos quitos, sem qualquer retenção.

A regra foi intitular do balancete procedente, com a endosseza de R. José M. Bernardes no pedido, e a absolvição de R. "Flimex" do pedido.

Conformeis, deixa interposto recurso a R. M. Bernardes, tendo formulado os seus alegados as seguintes CONCLUSÕES:

A) - No caso não ocorrem qualquer pressuposto para atribuição dos serviços de limpeza na empresa "FisiPE". O instituto judicial comunmente designado por contrato, não existe, tem que haver um conjunto de elementos substanciais que o caracterizem, quer seja um contrato contratual, quer seja unilateral.

B) - No contrato contratual ocorre a celebração de um acordo entre o seu autor e os interessados; esse acordo regular, depois, o procedimento a seguir para emitir os elevar os definitivos.

Traça-se de um contrato preliminar ao qual se poderão aplicar, em termos tendenciais, as regras relativas ao contrato de formação;

C) - Dos fatos deles constados na sentença recorrida refere-se que a "FisiPE" foi consultada uma terceira empresa para além da recente tendo, como também se apurou, considerando mais conveniente o pagamento da recente;

Destes fatos deles constados não se pode inferir a celebração de um acordo prévio, entre a "FisiPE" e a terceira empresa que vingaria mais, nem

ningém salte identificações.

D) - Na verdade, mesmo na eventualidade de a "Fisip" ter contactado essa terceira pessoa, não se pode confundir negociação entre elas com discussões entre todos, para se conhecerem estas se pedantice um concurso. É nesse caso, sempre, que o proponente define liminarmente e deve ao remanescente das concorrentes os elementos que forem ao negócio jurídico que se pretende celebrar, se consideram essenciais para que quanto aos restantes deles, se possa escolher a proposta que o lances do concurso entenda mais favorável.

E) - No seu intento, sede disso acontecerá é por isso concurso contractual não pode ter ocorrência.

F) - Também não ocorrem quaisquer concurso unilaterais, já que se define como um "quid" jurídico que obriga os intervenientes a adoptar um certo comportamento.

G) - Consultar é uma coisa, fazer um concurso é mais do que uma consulta — é definir previamente, para este unilateral ou por contratos, quais os elementos ou que os concorrentes têm que responder e que serve a elençar as regras jurídicas que vier a ser elaborado em consequência.

H) - De tudo o anteriormente exposto, conclui-se não ter ocorrido quaisquer concurso, uma vez que os feitos das pessoas não revertem a nenhum dos intervenientes designar figura jurídica — concurso contractual ou concurso unilateral.

Não deve confundir-se concurso com uma eventual consulta que, no caso em questão, se desencadeia

que os elementos, com que foi feita e até de quem partiu a iniciativa.

Aíás, são bem elucidadoras, quer a cota de audiência de julgamento, em processo de transversal, quer a sentença do T.J. de Lisboa (juntas sal. das n.º 1 e 2) que relativamente ao caso sujeito declararam inequivocavelmente não ter havido conexão;

I) - Acrece que, tal como resulta das factas provadas, o recorrente coexistia com a "Limpex" na função de serviços de limpeza à "Fisipe", afinal se verificando uma extensão das suas tarefas de limpeza, já anteriormente desempenhadas naquela local;

II) - A transferência de entidade patronal — no que respeita aos trabalhadores — só seria possível no direito laboral português os amigos da disputa no art. 37º da L. L. T.;

III) - No esso respeito, não há qualquer transferência de estabelecimento, tal simples fato de que novo de estabelecimento se pode falar.

IV) - Por outro lado, analisado a l.º 46º à luz da lei da concorrência, freqüente se conclui que a referida norma de regulamentação colectiva viola o que o diploma legal proíbe, impedir, proibir e restringir a concorrência.

V) - Impede a concorrência, uma vez que afasta todos os agentes económicos que embora interessados numa entrada de serviços de limpeza por terem uma estrutura produtiva mais eficiente e nos mesmos termos de huma mão de obra para exercer a tarefa, se vêm impedidos de exercer devido aos entes concorrentes obri-

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1092

1 dos dos trabalhadores que têm de retribuir, o que lhe se-  
2 tira a rentabilidade que trazem na partição do serviço,  
3 desde que exentam com a sua estrutura;

4 N) — Falsa e restringe a competência, ame-  
5 nha que a Pl.º 46º vai permitir que as empresas de lim-  
6 peza instalem no mesmo, sobretudo os de maior di-  
7 messão, de forma concertada restando os mesmos entre  
8 si, jogando com a ameaça da transferência dos tra-  
9 balhadores;

10 O) — Assim, a Pl.º 46º viola o art.º 13º n.º 1, e  
11 a al. e) do D.L. n.º 422/83, de 3/12 (Lei da Emergência),  
12 normas imperativas cuja violação implica a nulida-  
13 de de maneira imperativa de regulamentação coletiva.

14 P) — Sendo assim a Pl.º 46º é inadmissível  
15 que a decisão de 1º Instância não tenha analisado as  
16 violações da lei da emergência e, ao invés, tenha con-  
17 talhado para manter o "status quo", ou seja, o domí-  
18 nio das empresas que vêm liderando o setor da lim-  
19 peza, devido a um grosseiro abutramento sobre normas  
20 elementares de emergência.

21 Q) — Sendo a cláusula sobre prece também  
22 a sentença reacionar na parte em que defende que o  
23 ato administrativo que a estende às outras empre-  
24 sas do setor não foi impugnado.

25 R) — Na verdade, não se pode aceitar a tese que,  
26 alegando a validade do ato administrativo, defende a  
27 extensão de uma cláusula sobre a quem, como o  
28 recorrente, não era filiado na associação patronal  
29 que outorgou o instrumento de regulamentação colo-  
30 civa;

S) - Logo, embora o ato administrativo "permeará válidos e eficazes", por não ter sido impugnado, muias ou alusões cláusulas de mutuo-fidelecia ter sido estendida ao recorrente.

T) - Por último, a alíudida fl.º 46º fadece de inconstitucionalidade, por violar os arts. 61º, 1º e 81º, al. f), da Constituição;

U) - Viola o art. 61º da C.R.P. por violar o direito à iniciativa econômica privada, como já decidiu o Ac. 3.921/89, do Tribunal Constitucional, que considerou a referida cláusula inconstitucional.

V) - A fl.º 46º viola ainda o art. 81º, al. f), tenta a sua multiplicidade por violar os princípios imperadores do direito de concorrência.

Termos em que deve ser negada a sentença recorrida.

Os A.A. consta alegarem fundamento pela inalterabilidade da sentença.

O Exmo. Poderoso da República juntamente desta Rebeça emitiu donto e obsequio fazece no sentido de o recurso não merecer provimento.

Parabéns os vistos sempre decisivo.

Foi a seguinte a matéria de fato deles como provado pelo M.<sup>o</sup> Juiz "a que":

A) Os A.A. foram admitidos ao serviço da R. "Elinex" nas seguintes datas:

- A A. Maria da Conceição em Janeiro de 1.973

- O A. João Carlos Pereira da Silva em 27-9-1.978

- A A. Natália Fátima E. Magres em 7-7-1.980

- ... Patrícia Loreia Grazina Jannálio em 1.977

163

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 1     — Maria Joaquina Borda d'Água em 1.9.74.  
2     — Maria Paesida Pereira Ramos em 3-3-1.980.  
3     — Maria de Conceição Ramos Andrade em 1.9.76.  
4     — Julieta Maria Monteiro Pat. Botas em 7-12-82.  
5     — Angelina Esperança B. d'Água P. Batista em 2.1.4-82.  
6     — António Nobre Mendes em 16-10-1.978.  
7     — Vitorina Engénacia Borda d'Água em 1-4-1.975.  
8     — Maria Oliveira Mendes em 1-8-1.973.  
9     — Maria José Rodrigues em Maio de 1.980.  
10    — Maria Helena Mendes Rosário Varejo em 13-7-82.  
11    — Mariana Balbino Graca Pandis Santos em 18-7-80.  
12    — Maria do Anjo Silva M. Fernandes em 7-7-80.

13    B) — A categoria profissional, retribuição mensal  
14    e o horário de trabalho de cada uma das A.A. eram os  
15    seguintes:

16    — Maria de Conceição era trabalhadora de limpeza,  
17    com a retribuição mensal de 17.334,80, com o horário  
18    de 37 horas semanais.

19    — José Carlos Pereira da Silva era lavador-vigilante,  
20    com a retribuição mensal de 18.510,00, com horário  
21    a tempo completo.

22    — Natália Fátima Gomes Es. Margues era trabalha-  
23    dora de limpeza, com a retribuição mensal de 17.334,80,  
24    com o horário de 37 horas semanais.

25    — Catarina Correia Graça Gazzaniga era trabalha-  
26    dora de limpeza, com a retribuição mensal de 17.334,80,  
27    com o horário de 37 horas semanais.

28    — Maria Joaquina Borda d'Água, Maria Paesida  
29    Pereira Ramos, Maria de Conceição Ramos de Andrade,  
30    Julieta Maria Monteiro Pat. Botas, Angelina Eze-

namé Borda d'Águas Coimbra Batista, Victória Góes  
grácia Borda d'Águas, Maria José Rodrigues, Maria  
Baldino Góes, Rosângela Santos e Maria de Anja Sibag  
de Mendes Bernandes, todas com a categoria profissional  
de trabalhadoras de limpeza, com a retribuição mensal  
de 17.334,80, e com o horário de 37 horas semanais.

— Antes Nobre Mendes era lavadora vigilante,  
com a retribuição mensal de 18.510,00 e com horário  
a tempo completo.

— Maria Alvesa Mendes era encanadeira,  
com a retribuição mensal de 19.600,00 e com horário  
a tempo completo.

— Maria Helena Mendes Rosine Vassão era  
sextante de limpeza, com a retribuição mensal de  
17.334,80 e com o horário de 37 horas semanais.

C) — Os autores tinham como local de tra-  
balho as instalações da empresa "FISIPE", no Larre-  
dio, onde a ré "Climex" tinha adjudicado uma  
empratade de prestações de serviço de limpeza.

D) — Em 31 de Dezembro de 1.984 a "Fisi-  
pe" fez cessar o contrato de prestações de serviços que a  
ligava à "Climex".

E) — A partir de Janiro de 1.984, inclusive,  
os mesmos serviços foram atribuídos ao co-nén José  
Bernandes.

F) — Em 2 de Janiro de 1.984, quando os  
A.A. se apresentaram ao serviço no horário mensal de  
trabalho, foram impedidos de o fazer alegando o réu  
Bernandes que não eram seus empregados.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

194  
B

1 E) - Na actividade da prestação de serviços de  
2 limpeza a empresa "Fisife" contrata fez menor a R.  
3 "Climex", o R. Bernardo e uma outra empresa.

4 H) - O R. Bernardo desde 1.980 presta a  
5 trabalhos de jardinagem, ao cuidado e conservação de arra-  
6 mentos e limpezas de peças de máquinas industriais da  
7 empresa "Fisife". (q.1)

8 I) - A R. "Climex" desde 1.975 vinta prestam  
9 os serviços à "Fisife" na limpeza das instalações destas  
10 nos termos do contrato de N.º 163 a 167 dos autos. (q.2)

11 J) - A "Fisife" decidiu rescindir o contrato  
12 de prestação de serviços de limpeza que lhe eram prestados  
13 pela R. "Climex" após ponderar sobre uma proposta, além  
14 da proposta do seu Bernardo e crescimento da R. "Climex",  
15 este no valor de 4.300.000,00.

16 A questão fulcral a decisão no presente  
17 recurso reside em saber se o R. Bernardo estava ou não  
18 obrigado, a partir de 2-1-81, a aceder a transcrição  
19 dos A.A., ora apelados, para os seus quadros de pessoal, uma  
20 vez que, até então, ambos tinham vindo a prestar ser-  
21 viços como trabalhadores de limpeza nas instalações da  
22 "Fisife" por conta da R. "Climex" e que, em 31-12-  
23 -84, a "Fisife" fez cessar o contrato de prestação de ser-  
24 viços de limpeza com a "Climex".

25 Mais sinteticamente, existe um saber  
26 se a função de R. "Climex" perante os A.A. se trans-  
27 mitiu para o R. Bernardo.

28 Estando o poder de cognição deste Tri-  
29 bunal objectivamente delimitado pelas conclusões do  
30 recorrente — arts. 684; n.º 3, e 690; n.º 1, do L.P.L. — im-

para sublinhar que o dissídio do apelante se baseia nos seguintes premissas:

1) - Nulidade e inconstitucionalidade da Cl.º 46º da C.L.T. para a Sede, por violações de normas legais imperativas - lei da concorrência - e dos arts. 61º, § 1º, e 81º, f), da Constituição, e consequente impulsionabilidade de extensão da C.L.T. à R., por Portaria de Extensão;

2) - Nonexistência do consenso previsto nessa cláusula;

3) - Inviabilidade, "de facto", de transmissões do estabelecimento, não sendo possível, portanto, a modificação subjetiva da regra liberal, só consentida nos termos do art. 3º da L.C.T.;

4) - Coexistência do recente e da R. "cláusula" na prestação de serviços de limpeza à "Fisipe".

Diz a Cl.º 46º da C.L.T. celebrada entre a Associação dos Empregados de Prestadores de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Postaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e Outras, publicado no "B.T.E.", 1º S., nº 7, de 22-2-81 que:

"1 - A perda de um local de trabalho por parte da entidade patronal não integra o direito de evocar de novo juntar causa de despedimento.

2 - Em caso de consenso e consequente perda de local de trabalho, a entidade patronal que tiver obtido a nova empreitada obriga-se a pagar com todos os trabalhadores que ali normalmente prestavam serviço.

3 - No caso previsto no número anterior, o

375  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

195  
15

1       trabalhador mantém ao serviço da nova empresa todos os  
2       seus direitos, regulas e antiguidades, transmitindo-se  
3       para a nova empresa as obrigações que impunham sobre a  
4       anterior directamente decorrentes da prestação de trabalho  
5       lhe, tal como se não tivesse havido qualquer mudança  
6       da entidade patronal, salvo créditos que, nos termos  
7       deste P.L.T.V. e das leis em geral, já deviam ter  
8       sido pagos.

9       4 - Quando, justificadamente, o trabalhador  
10      se recusa a ingressar nos quadros da nova empresa, a  
11      entidade patronal obriga-se a aassegurar-lhe novo posto de  
12      trabalho."

13       Este regime, por força de abrangimento de âmbito  
14      deste P.L.T.V. pela Portaria de Extensão publicada no B.T.E.,  
15      nº 29, de 8/8/81, passou a ser aplicável a todas as  
16      empresas que, nessa altura, estavam inscritas na rede Associação Fábrica-  
17      mobil, exigem, se éca abrangida por aquele contrato colectivo,  
18      a actividade nela registada.

19       A este P.L.T. sucede-se o P.L.T.V. publi-  
20      cado no B.T.E. nº 7, de 22-1-81, que mantinha a DL 116-  
21      com a mesma redacção, e cujo âmbito foi também abr-  
22      gido pela P.E. publicada no B.T.E. nº 27, de 22-7-81,  
23      com a alteração publicada no B.T.E. nº 46, de 15-12-81.

24       O relatório pretende que tal éléments é  
25      polo e imenstribucional.

26       Porém, o art. 53º da Constituição garan-  
27      de aos trabalhadores a segurança e a estabilidade no  
28      emprego, e precisamente para concretizar esse princípio  
29      constitucional fundamental é que os arts. 37º do D.L.  
30      nº 119.4.08, de 27/11/69, e a referida DL 46º permanecem

assegurar a manutenção dos postos de trabalho e do próprio local de trabalho nos hipóteses acima referidas, em que se acentuar o risco de instabilidade do emprego.

Não se vê assim que o conteúdo do art. 46º contrarie quaisquer normas legais impositivas ou quaisquer regulamentações das actividades económicas, em termos de afectar uma equilíbrio concorrência entre as empresas, nome vez que ela se limita a estabelecer um regime idêntico ao conseguido no art. 37º da L.P.T. (D.L n.º 49/408/69), para isso que a legislação não previse diretamente mas que apresenta um similar lítore que é total com este.

Neste sentido se pronunciou o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 249/90, de 12/7, que foca o paralelismo existente entre o art. 37º da L.P.T. — chamando a atenção para o facto de ser inquestionável a constitucionalidade destas normas — e a art. 46º — em questões, para apurir da validade desta cláusula, que prevê o art. 37º da L.P.T., que prevê o art. 13º da cláusula hinc de concorrência.

Não sendo para isso uma suposição absurda, pretendendo fixar a questão da inaplicabilidade ao R. da P.E. de que a L.T.T.V., Portaria que foi emitida ao abrigo do art. 29º do D.L n.º 1-19-B.1/79, de 29/12.

Por outro lado, visando os feitos em causa, como se disse, garantir a segurança e a estabilidade no emprego — direitos expressamente reconhecidos no art. 43º da L.R.P., não está demonstrado que

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

10/6  
15

1 a soberia por eles imporão ofenderem em termos excessivos  
2 ou desproporcionalmente os direitos também constitucional-  
3 mente garantidos da liberdade contractual, violan-  
4 do liberdade económica e da concorrência entre empresas,  
5 que, como aqueles, não são direitos absolutos.

6 Neste sentido se pronunciaram os Ac.  
7 da T. L. n.º 249/70, de 12/7, e 434/74, de 14/4/74,  
8 este tirado em plenário, confirmando o primário,  
9 que emitiam o juizo de não irrecorribilidade  
10 da l.º 46º, em conformidade com os arts. 6.º 1º, 1º  
11 6.º 2º, 8.º 1º e 13º da C.R.P., e os enjós fundamentos  
12 interiormente aderentes. F. ainda, A. da Rebg. de 21-2-70, "l.º T. II".  
13 X \* X

14 Também o recente não tem razão quanto  
15 à alegada inexisteência do concurso previsto no n.º 2  
16 da l.º 46º da L.C.T.V. de 1.º 81.

17 Com efeito, essa expressão não pode  
18 sofrer a interpretação restritiva que o apelante lhe  
19 pretende impor.

20 Como bem refere a danta sentença re-  
21 corrida, extendo o Ac. do Tribunal da Rebg. de Evora, de  
22 29/1/84, in "P.Y.", IX, T. 3, p. 366, tal expressão abrange  
23 um concurso amplio de concurso, "exprimindo uma  
24 idéia de candidatura, de petição ou de apresentação de  
25 um novo serviço pela empresa, obviamente sem qual-  
26 quer ligação com a emprego anterior".

27 No mesmo sentido, o Ac. da mesma Re-  
28 bg., de 24/10/84, in: "P.Y.", X, T. IV, p. 321, ensina  
29 que: "... há sempre concurso anual a empresa admi-  
30 rante desse novo leito de trabalho se candidatar a ele".

e o pretendem ou seitam voluntariamente, sem  
qualquer ligação com a empresa anterior que o  
abandonou..."

Dai que o termo Convenio tem a visão  
"(...) excluir da obrigatoriedade de assumir o tra-  
balho a esses serviços de limpeza, afinal a empresa  
concedente desse contrato, fará com que se vê  
cobrir na contingência de limpar esses edifícios (...)".

Sendo esta a "raiz" do art. 4º da Lf. 46<sup>2</sup>, e da-  
do a matéria fática captada <sup>5) f</sup> mas <sup>até</sup> ( ), há que con-  
siderar verificado o requisito da exigência de concor-  
so previsto nesse cláusula, sendo incerto qual inter-  
pretaria restritiva proposta pelo R. para os efeitos de  
dispositivo magnete normativo.

Também a conclusão I) dos alegados do  
recorrente não colhe e é irrelevante, fragrante o que  
interessa em termos de verificação da veracidade norma-  
tiva quanto à necessidade de empresas na prestação de  
serviços de limpeza, já apurado se a empregada que  
a R. "Flimex" mantinha com a "Fisife" Lessens, an-  
tes, e se uma nova empregada em o mesmo obje-  
to foi em não adjudicada com o R. Bernades.

Ora, perante a matéria fática captada  
nos alíneas C), D) & E), não restam quaisquer dúvida  
de que o R. Bernades sucedeu à R. "Flimex" na  
prestação de serviços de limpeza à Fisife".

Assim sendo, e para fazer de dispo-  
nível nos efeitos lls. 46<sup>2</sup> e respectivas Partes das Ex-  
tenções, e debru a matéria fática apurada, há que

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 Conelhio que o R. Bernandes, ao assumir a emprei  
2 tada de prestações de serviços de limpeza na "Fisipe",  
3 até ai da responsabilidade da R. "Climex", ficou  
4 obrigado a aceitar no seu gabinete de pessoal todos  
5 os trabalhadores que ali prestavam normalmente ser-  
6 vigo, designadamente os A.A. que, como forem  
7 vens, ali laboravam como trabalhadores de limpeza  
8 mediante contratos de trabalho em prazo celebres  
9 com a R. "Climex".

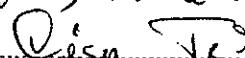
10 Não tendo o R., ora apelante, cedido  
11 os A.A. como seus trabalhadores, a partir de 2-1-81,  
12 como vem pôrde, tal conduta só pode ser entendida  
13 como uma denúncia unilateral dos respectivos con-  
14 tratos por parte do ora apelante, pelo que bens andam  
15 o trab. p'ng, free os preceitos nos normativos já  
16 estabelecidos no art. 12º do D.L.M.º 372-A/71; da 16/7, na  
17 redação dada pela Lei nº 78/77, de 11/7, em vigor  
18 na região precedente, e em consonância com o R. no período,  
19 onde abrangendo a R. "Climex".

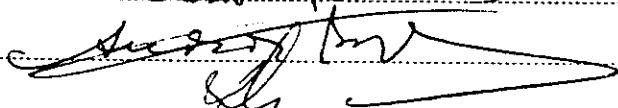
20 Pelo exposto, ora impõe edêncio das  
21 conclusões do recorrente e da apeliga, se confirma  
22 inteiramente a danta sentença recorrida.

23 Estas fel. apelante.

24 Entendim'hi: "de Serviços de Limpeza-B.I.E. n.º 7, de 22-2-  
25 81", "respecto dos A.A." e "5) e".

26 Lisboa, 3º de Setembro de 1.992

27 

28   
S. J. T.  
S. J. T.

ESTÁ CONFORME

Lisboa, 9 de Agosto de 30

*[Signature]*

Acórdãos TRL

Processo:	<b>0077094</b>
Nº Convencional:	<b>JTRL00001294</b>
Relator:	<b>CESAR TELES</b>
Descritores:	<b>SUCESSÃO DE ENTIDADE PATRONAL SUCESSÃO NA POSIÇÃO CONTRATUAL CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CONSTITUCIONALIDADE</b>
Nº do Documento:	<b>RL199209300077094</b>
Data do Acordão:	<b>30-09-1992</b>
Votação:	<b>UNANIMIDADE</b>
Referência de Publicação:	<b>BMJ N419 ANO1992 PAG797 IN CJ ANOXVII 1992 TIV P</b>
Tribunal Recurso:	<b>AG217 T TB LISBOA 4J</b>
Processo no Tribunal Recurso:	<b>21/85-2</b>
Data:	<b>30-09-1991</b>
Texto Integral:	<b>N</b>
Privacidade:	<b>1</b>
Meio Processual:	<b>APELAÇÃO.</b>
Decisão:	<b>CONFIRMADA A SENTENÇA.</b>
Área Temática:	<b>DIR CONST. DIR TRAB - REG COL TRAB.</b>
Legislação Nacional:	<b>CCTV DE SERVIÇOS LIMPEZA CLAUS46 IN BTE N7 DE 1985/01/22. LCT69 ART37.</b>
Jurisprudência Nacional:	<b>AC TC N249/90 DE 1990/07/12. AC TC N431/91 DE 1991/11/14.</b>
Sumário:	<p>I - Não enferma de inconstitucionalidade e é válida a cláusula 46 da Convenção Colectiva de Trabalho Vertical para os Serviços de Limpeza, publicados nos Boletins de Trabalho e Emprego n.º 7 de 1981/02/23 e n.º 7, de 1985/01/22, sendo igualmente válidas as respectivas Portarias de Extensão, por não ofender os direitos constitucionalmente garantidos de liberdade contratual, viabilidade económica e da concorrência entre empresas.</p> <p>II - A expressão " concurso " do n.º 2 da cláusula 46 deve ser interpretada restritivamente, no sentido de candidatura, de pretensão ou de aquisição de um novo serviço pela empresa adquirente sem qualquer ligação com a empresa anterior.</p>